



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.195, DE 2011

(Da Sra. Aline Corrêa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5101/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão painéis opacos defronte aos guichês de caixa das agências e dos postos de serviço bancários, em todo o território nacional, de modo a impedir a visualização por terceiros das operações bancárias efetuadas entre o operador de caixa e o cliente.

Art. 2º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 3º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

Os estabelecimentos financeiros, em regra, já dispõem de medidas de segurança suficientemente adequadas para prevenir ações de delinquentes no interior de suas agências. Todavia, os clientes passaram a ficar expostos à sanha da bandidagem imediatamente após terem deixado esses estabelecimentos.

Multiplicam-se, por todo o Brasil, os assaltos e, até mesmo, os assassinatos de clientes que terminaram de realizar operações bancárias, simplesmente porque olheiros, estrategicamente postados, fazem o

acompanhamento das vítimas nas agências, repassando informações aos seus comparsas.

Desse modo, a medida aqui preconizada vai ao encontro da proteção desses clientes, hoje, vítimas potenciais dos criminosos que rondam os estabelecimentos financeiros.

Como a Lei nº 7.102, de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, fizemos remissão ao seu art. 7º para a aplicação das penalidades no caso do descumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
